

ESGOTAMENTO DO SISTEMA JURISDICIONAL E A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: BOAS INTENÇÕES QUE NÃO SE SUSTENTAM NAS AVALIAÇÕES

EXHAUSTION OF THE JURISDICTIONAL SYSTEM AND THE NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR THE PROPER HANDLING OF CONFLICTS: GOOD INTENTIONS THAT ARE NOT SUPPORTED BY ESTIMATES

Victor Saldanha Priebe¹
Universidade de Santa Cruz do Sul

Fabiana Marion Spengler²
Universidade de Santa Cruz do Sul

Resumo:

A presente pesquisa pretende investigar o sistema de avaliação utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em vista de avaliar de modo adequado a Política Judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos. Em sendo assim, o objetivo principal que se pretende alcançar é o de analisar os reais impactos dos dados obtidos pelo atual sistema de avaliações utilizados para avaliar os mecanismos que compõem a Resolução nº 125/2010 do CNJ. Nisto, a problemática que será enfrentada durante o desenvolvimento do texto origina-se no fato de que, apesar de existir um conjunto de ações que se colocam a avaliar todo o arcabouço de ações que fazem parte do serviço público em questão, não se vislumbra que os resultados apresentados gerem algum tipo de alteração que vise a melhora das circunstâncias constatadas. Para examinar a proposta, optou-se por utilizar o método de pesquisa bibliográfico. Ao fim, concluiu-se que a falta de uma avaliação pela qual seja possível produzir alterações que levem em consideração os não atingimentos de metas/objetivos engessa o desenvolvimento de novos planejamentos que poderiam, por meio de uma leitura mais apurada das ações que dão resultado, e, principalmente, das que não dão resultado, conceber novos rumos capazes de gerar os efeitos pretendidos.

Palavras-chave:

Política judiciária. Esgotamento. Avaliação. Resolução nº 125/2010. CNJ.

Abstract:

The present research intends to investigate the evaluation system used by the National Council of Justice (CNJ) in order to adequately evaluate the national Judiciary Policy for the adequate treatment of conflicts. Therefore, the main objective to be achieved is to analyze the real impacts of the data obtained by the current system of evaluations used to evaluate the mechanisms that make up Resolution nº 125/2010 of the CNJ. In this regard, the problem that will be faced during the development of the text originates in the fact that, despite the existence of a set of actions that aim to evaluate the entire framework of actions that are part of the public service in question, it is not seen that the results presented generate some type of alteration that aims to improve the circumstances observed. To examine the proposal, it was decided to use the bibliographic research method. In the end, it was concluded that the lack of an evaluation through which it is possible to produce changes that take into account the non-achievement of goals/objectives hinders the development of new plans that could, through a more accurate reading of the actions that give results, and especially those that do not work, to design new directions capable of generating the intended effects.

¹ Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD. Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq. Bolsista CAPES Modalidade II. Mediador e Assessor Jurídico da 24ª Coordenadoria Regional de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: victor.priebe@hotmail.com

² Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, com bolsa Capes, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS, docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação lato e stricto sensu da UNISC. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq; participante da Rede CUEMYC (Conferência Universitária Internacional para o Estudo da Mediação e do Conflito). E-mail: fabiana@unisc.br.

Keywords:

Judicial policy. Exhaustion. Assessment. Resolution No. 125/2010. CNJ.

1. INTRODUÇÃO

De início nesta pesquisa que assunto central o atual cenário de esgotamento da máquina judiciária brasileira, entende-se não ser possível adentrar em tal temática sem que se passe pela temática da crise da Jurisdição, mesmo que tal assunto já tenha sido objeto de diversas teses, dissertações, pesquisas, ações e políticas públicas e judiciárias que tinham por fito trazer contribuições ao cenário.

Neste passo, é pertinente desde logo que se deixe claro que a presente pesquisa não seguirá pela filiação à linha que vislumbra a falta de capacidade da máquina judiciária em dar respostas eficazes aos conflitos³ a ela submetidos –crise do judiciário–, mas sim, seguirá pelo caminho dos pesquisadores que compreendem este fato como uma consequência derivada de um estado de crise que a sociedade moderna vem enfrentando.

Em sendo assim, o tema de enfrentamento circunda o atual formato do sistema de avaliações proposto pelo CNJ, buscando analisar os reais efeitos positivos quando se fala de esgotamento da máquina judiciária nacional. Com isto, o objetivo principal que se pretende alcançar é o de analisar se há impactos, comprovados em dados, no congestionado sistema judicial frente aos dados obtidos pelo atual método de avaliações dos mecanismos que compõem a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Deste modo, será objeto de investigação os motivos pelos quais os relatórios estatísticos publicados anualmente constatarem uma estagnação nos níveis de esgotamento jurisdicional sem que nenhuma correção de rumos significativa seja apresentada nas políticas judiciárias as quais são dedicadas, também, a melhorar os índices quantitativos do Poder Judiciário brasileiro.

Nesta toada, o problema que se apresenta origina-se no fato de que, apesar de existir um conjunto de ações que se colocam a avaliar todo o arcabouço de ações que fazem parte do sistema autocompositivo judicial, não se vislumbra que os resultados apresentados gerem algum tipo de alteração que vise a melhora das circunstâncias constatadas.

No que tange ao desenvolvimento do presente estudo, no primeiro item do texto proceder-se-á com uma breve análise do panorama estabelecido atualmente no cenário de esgotamento da máquina judiciária brasileira, observando, com isto, como está realmente esta

³ Sobre o tema sugere-se a leitura de Spengler e Magliacane (2020) no artigo “Il terzo e l’altro. Verso una visione simmeliana del conflitto”.

perspectiva. Adiante, no segundo ponto do texto, será analisada a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos em vista de identificar as formas pelas quais se pretende alterar o cenário posto. Finalizando o desenvolvimento da pesquisa, no terceiro ponto a abordagem segue em busca de demonstrar a estagnação das realidades obtidas pela atual modelagem de avaliações proposta, tal como observar se há uma falha na fase do ciclo de políticas.

Ainda, com a finalidade de se atingir os objetivos, no desenvolvimento da presente pesquisa foi utilizado o método de investigação bibliográfico, essencial para a verificação das teses doutrinárias e jurisprudenciais que embasaram o estudo e chegar a uma conclusão.

2. BREVE PANORAMA DO CENÁRIO DE ESGOTAMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA BRASILEIRA: como está frente às crises?

De início neste ponto, ressalta-se que um dos motivos pela utilização da terminologia acima descrita para este caso, e não a comumente utilizada, reside no fato de que não se pode pensar no termo crise de forma segmentada, como o caso da crise do judiciário, sem que tal significado remeta a uma conjuntura temporária, o que, definitivamente, não é o caso frente ao longo histórico de morosidade que os processos apresentam no Brasil.

De uma forma mais objetiva, do sentido de crise denota-se uma característica especial, qual seja,

a sua duração. O tempo das “conjunturas” desfavoráveis, que podiam ser resolvidas num curto período, já passou. Agora, as crises – tão vagas e generalizadas por envolverem uma parte tão grande do planeta – levam éons para reverter a direção. Elas progridem muito lentamente, em contraste com a velocidade na qual todas as demais atividades humanas na realidade contemporânea de fato se movem. Todo e qualquer prognóstico de solução é continuamente atualizado e, em seguida, adiado para outra data. Parece que nunca vai acabar. (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 15)

Tais fenômenos que podem ser explicados pelos níveis de complexidade que as sociedades experimentam naquele momento somado ao fato de que, vivências possuem íntima relação com a memória, e, a construção desta última se dá de maneira social e não individual. (OST, 1999, p. 59) Ou seja, se existir um lastro sólido que sustenta sensação coletiva (memórias) que estamos em crise de eficácia jurisdicional há um bom tempo, cada vez mais será difícil reverter o cenário pois não se pode barrar o enfrentamento das novas situações que surjam.

Também, por se estar observando tais relações e correlações no Poder que lida com a aplicação e interpretação do Direito na sociedade em que está inserido, não se pode deixar de

lado adição de outras subjetividades complexificadoras trazidas pelo fato de que o tempo em que o direito, o processo e a sociedade se movem não é o mesmo nos três casos⁴.

Desta maneira, importa perceber que o desenvolvimento do direito, no sentido de alterações, necessita que existam fatos sociais relevantes que atinjam a sociedade/comunidade, e, conseqüentemente, seus representantes sintam a necessidade da existência de dispositivos legais que tragam, de alguma forma, respostas aos acontecimentos, seja no sentido de regulamentá-los ou de reprimi-los. Entretanto, tais movimentos necessitam de tempo para que as expressões colhidas das insatisfações e/ou necessidades sejam identificadas como impactantes na coletividade do grupo, bem como se a resposta que será produzida surtirá os efeitos necessários.

Sob este mesmo prisma é pouco prudente deixar de considerar as alterações no direito também acontecem por meio de alterações nas interpretações das decisões judiciais. Aqui, seguindo a mesma linha, o tempo é um fator determinante uma vez que ao tribunal superior que possui a atribuição de interpretar os ditames constitucionais de um país, é necessário que seja observado se há maturidade social para que seja recebida a nova interpretação, necessitando com isto de um amadurecimento, tanto do julgador quanto da causa, e, quiçá, da sociedade receptora.

Em muitos dos casos o desenvolvimento destas atividades tem como instrumento o processo, meio pelo qual é possível atribuir critérios objetivos ao desenrolar de tais intenções. Com isto, se quer dizer que as cadências processuais próprias de cada método –civil, penal ou legislativo– atuam como válvulas que se prestam, dentre outras coisas, a controlar os avanços e atrasos desproporcionais às insuficiências de elementos mínimos quando do momento de julgar, ou, até mesmo, se confrontado o julgador com urgências que exijam decisões de imediato.

Por outro lado, as expressões do tempo na sociedade não se assemelham em nada aos outros dois elementos antecedentes, pois, neste caso, se está sob o jugo do instantâneo, trazido pelo fácil acesso à informação, do imediato, desenvolvido pelo forte consumismo imposto pela estrutura da sociedade industrial, e, do momentâneo, surgido do extenso cardápio de alienações que a sociedade moderna oferece.

A consequência disto é sentida quando se percebe que cidadãos, comunidades e sociedades não se satisfazem mais com respostas céleres, exigem, portanto, soluções antes da

⁴ Sobre este assunto ver: PRIEBE, Victor Saldanha. *Tempo do Direito: a razoável duração do processo sob a ótica do CNJ*. Santa Cruz do Sul : Essere nel Mondo, 2018.

consolidação da situação, e, ao mesmo tempo, mudam de posições a cada momento quando não satisfeitas de pronto.

Sob esta leitura, não se pode eleger um único culpado para o fato de se possuir um nível tão elevado de esgotamento da máquina judiciária nacional. Se for observado atentamente chegar-se-á a notícias de sobrecarga processual, especialmente no Supremo Tribunal Federal, que datam dos anos 1930, sendo que deste período até os idos dos anos 1960 algumas reformas foram implementadas, mas, foi neste último período, que se cunhou o termo crise do Supremo descrita por Alfredo Buzaid como um

desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamentos por ele proferidos, sendo a entrada daqueles consideravelmente superior à capacidade de sua decisão (...) se acumulando os processos não julgados, resultando daí o congestionamento (STJ, 2023).

Contudo, mesmo consciente de que a situação atual advém de um complexo contexto social, político e institucional, não se pode deixar de observar a contribuição que a amplitude de direitos fundamentais positivados na Constituição brasileira de 1988 aportou ao cenário de esgotamento já instalado. Nestes casos, a responsabilidade não é da positivação do direito em si, o qual somente cumpre a função de regulamentar a vontade da densa maioria dos brasileiros que escolheram seus representantes constituintes.

O que se vislumbra como acréscimo ao fato social “congestionamento” estaria na falta de prestação jurisdicional a contento, dos direitos, pelo Estado consolidando-se com isto o fenômeno da judicialização, pela qual busca-se obter as prestações prometidas no texto constitucional. Sob este prisma, dispõe Luís Roberto Barroso que se a Constituição propicia “o direito de acesso ao ensino fundamental ou ao meio-ambiente equilibrado, é possível judicializar a exigência desses dois direitos, levando ao Judiciário o debate sobre ações concretas ou políticas públicas praticadas nessas duas áreas” (BARROSO, 2012, p. 24).

Visto por este modo, não se pretende chegar a inclinação argumentativa de que tal situação - demora excessiva nas respostas aos conflitos submetidos à jurisdição -, é um caso exclusivamente brasileiro. Longe disto, necessita-se refutar esta tendência a uma síndrome de inferioridade que remete a supor tal situação como uma mazela “peculiar à Justiça brasileira, ou que o Brasil, no particular, ocupa posição ainda pior do que a que lhe toca em matéria de distribuição de renda. O problema, na verdade, é universal e multissecular” (MOREIRA, 2004, p. 117).

Este último fato – má gestão das ações que melhorariam a distribuição de renda interna –, é correlato ao fenômeno que expropriou o poder genuíno do Estado de prestar os serviços

sociais mais básicos àqueles que deles necessitam, e, por vezes, a toda a coletividade. Tal parcela de poder foi cooptada pelas forças supra estatais –mercado– que possui uma leveza de locomoção que se assemelha as exigidas pela sociedade em se falando de tempo necessários para que seja disponibilizado e acessada tal benesse.

Aqui há, também, uma força que se retroalimenta, pois, ao mesmo tempo que tais forças incitam a sociedade a viver, pensar e exigir direitos em determinado tempo, é ela própria quem dita o ritmo de aceitabilidade desse tempo. Assim sendo, outro contorno deste fato reside na “ausência de agências capazes de fazer o que toda a “crise”, por definição, exige: escolher de que modo proceder e aplicar a terapia reclamada por essa escolha” (BAUMAN, 2016, p. 21).

No caso da atuação do Conselho Nacional de Justiça como agência possuidora de ferramentas que podem, de algum modo, proceder com um enfrentamento à altura dos impactos negativos gerados pelo congestionamento processual, há que se fazer a consideração de que o órgão somente teve sua instituição no ano de 2004 com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a qual procedeu com uma grande reforma na máquina judiciária brasileira.

Contudo, quando desta atribuição de competências administrativas, o cenário de esgotamento já era algo extremamente consolidado em todos os níveis e tribunais nacionais, o que, por sua vez, inviabiliza uma responsabilização isolada deste órgão ao cenário macro. Partindo desta linha, são inegáveis os avanços implementados de 2004 até agora, mas, também, é de se observar que as avaliações publicadas neste período mostram um cenário nem tanto promissor. (CNJ, 2022)

Neste caso, o próprio fato de ter sido implementado um calendário de coleta, condensação e publicação dos dados relativos a todos os tribunais nacionais, os quais levam em conta elementos das mais variadas espécies dentro do grande assunto da administração do Poder Judiciário, já é algo muito positivo para quem pretende expor as realidades e buscar construir caminhos que minimamente contornem a realidade apresentada.

Assim, em vista de estabelecer um critério objetivo na demonstração da realidade do panorama de esgotamento/congestionamento jurisdicional, o CNJ passou a publicar periodicamente o relatório Justiça em Números, sendo que, desde o ano de 2004, com dados referentes ao ano anterior, foi demonstrada a taxa de congestionamento enfrentada pelos Tribunais.

Entretanto, buscando uma contemporaneidade maior aos dados, combinado com a publicação do Código de Processo Civil de 2015 o qual procedeu com algumas interessantes alterações que impactam de forma reflexa este cenário, serão observados aqui somente os dados publicizados a partir da entrada em vigor deste último dispositivo legal.

Logo, foi aferido na publicação institucional do ano de 2017, que teve por data-base o ano de 2016, que a taxa de congestionamento média para o Poder Judiciário ficou em 73% (CNJ, 2017, p. 82). Já no ano de 2018, referência de 2017, foi identificado um percentual na casa dos 72,1% (CNJ, 2018, p. 91). Seguindo, no relatório do ano de 2019, que observou dados de 2018, a taxa ficou em 71,2% (CNJ, 2019, p. 96) O resultado para a publicação de 2020, base 2019, foi identificado um congestionamento na casa dos 68,5% (CNJ, 2020, p. 113). Em sequência, a edição de 2021, analisando 2020, mostrou que o índice sob análise ficou em 73% (CNJ, 2021, p. 128). Ao fim, no último diagnóstico publicado, ano 2022 e dados de 2021, a porcentagem em observância foi constatada na casa dos 74,2 pontos (CNJ, 2022, p. 127).

Deste modo, a síntese que se extrai para o índice em questão aponta para uma curva decrescente regular, variando intensidades, do ano de 2016 até 2020 (anos de base). Neste caso, merece destaque que neste último ano houve um o acontecimento sanitário mundial, pandemia de SARS-CoV-19, a qual fez com que as atividades jurisdicionais fossem suspensas por alguns meses até que se conseguisse implementar meios que proporcionassem segurança sanitária e tecnológica para a retomada das atividades jurisdicionais a pleno, o que veio a ser consolidado em meados do ano de 2021.

Sob este cenário, é possível compreender que há pontuais evoluções frente enrustado sentimento de crise de eficácia, pois, uma argumentação positiva para tanto reside no fato de que, por meio de um gerenciamento de crise –pandemia– dentro de uma consolidada crise –congestionamento–, identifica-se que para o ano de 2021 a explosão do índice já não se sustentou, havendo, portanto, um acréscimo já não tão significativo como antes.

Logo, resta saber quais são os pontos a serem enfrentados a partir dos resultados apresentados pela política de avaliação já consolidada. Pretende-se com isto, compreender quais serão as conclusões que o CNJ reverterá em ações práticas a partir dos resultados que ele mesmo periodicamente apresenta.

3. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: como se pretende alterar o cenário?

De início neste ponto que busca analisar a maneira pela qual se pretende alterar o cenário de congestionamento por meio da instituição da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos em suas várias frentes de enfrentamento, é interessante observar as atuais portas de acesso disponíveis para esta ferramenta, como estão instituídas e se há indícios

que sustentem as expectativas de que os resultados obtidos nestas ações tragam respostas que impactem na taxa de congestionamento.

Nesta linha, o conjunto de serviços disponibilizados pela política judiciária em questão é composto pelos mecanismos de autocomposição⁵ compreendidos pela mediação⁶ e conciliação⁷. Entretanto, nestes existem subvertentes que se diferem no momento da aplicação destes métodos, pois, tanto poderão ser prestados na forma pré-processual, processual, quanto extrajudicial ou até mesmo por meio de câmaras privadas.

Sobre estes mecanismos, vale destacar que a maior diferença reside na forma de acessar os mecanismos, sendo que, na modelagem pré-processual, mesmo que não seja necessário que a lide esteja estabelecida, há que se cumprir alguns procedimentos tal como protocolizar a intenção de autocomposição em algum Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's). Entretanto esta não é a realidade da autocomposição judicial, a qual necessita de um processo em curso para que se desenvolva nos termos previamente estabelecidos pelo próprio rito processual (SPENGLER, SPENGLER NETO, 2018).

Em ambos estes casos uma consequência procedimental também merece destaque, pois, nestes, o acordo produzido seja pela conciliação ou pela mediação será levado ao juízo vinculado para que seja homologado e produza os efeitos jurídicos decorrentes disso.

De outra forma, as autocomposições que são levadas a tratamento nas câmaras privadas podem ser compreendidas como um híbrido entre as anteriormente mencionadas, pois, aqui, existe a necessidade de que o conflito seja levado a uma câmara que esteja devidamente conveniada com o Tribunal de Justiça competente. Contudo, os procedimentos adotados não necessariamente deverão estar adstritos com aqueles praticados no âmbito do Judiciário restando livres desde que não transbordem os limites e princípios definidos pela Lei de Mediação.

Sob estes prismas das vertentes autocompositivas observa-se a existência de correlações conceituais dos elementos analisados no ponto anterior, quais sejam, direito, processo e

⁵ Para conceituar este termo utiliza-se a seguinte interpretação: “A autocomposição, ato de volitivo das partes no sentido de resolver o conflito [...]. Baseia-se em fatores persuasivos e consensuais, mediante os quais as partes compõem o litígio, de tal forma que obtêm soluções mais duradouras e exequíveis.” (SPENGLER, 2019a, p. 75)

⁶ Para conceituar este termo utiliza-se a seguinte interpretação: “É uma “gestão ativa de conflitos pela catálise de um terceiro”, com uma “técnica mediante a qual são as partes mesmas imersas no conflito quem tratam de chegar a um acordo com a ajuda do mediador, terceiro imparcial que não tem faculdades de decisão.” (SPENGLER, 2019b, p. 53)

⁷ Para conceituar este termo utiliza-se a seguinte interpretação: “A conciliação, instituto cujo objetivo é chegar voluntariamente a um acordo neutro, conta com a participação de um terceiro – conciliador –, que intervém, podendo inclusive sugerir propostas para dirigir a discussão.” (SPENGLER, 2019a, p. 105)

sociedade, em vista de que, suas temporalidades, cadências e anseios encontram-se representados pelos procedimentos e ritos definidos para estas ferramentas.

Acontece que, para todas estas possibilidades

cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesse que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação. (WATANABE, 2019, p. 88)

Em vista de concretizar a instauração de tais mecanismos iniciou-se com a agenda político-institucional do CNJ pautando o debate sobre as necessidades de uma política judiciária de tratamento adequado dos conflitos que conseguisse, ao mesmo tempo, atualizar a interpretação do conceito de acesso à justiça e também, de alguma forma, propusesse meios que auxiliares na substituição da cultura da sentença pela cultura da pacificação (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2018).

Sob esta linha foi editada no mês de Novembro do ano de 2010 a Resolução nº 125 pelo Conselho Nacional de Justiça. Com a intenção de considerar as justificações que ensejaram a constituição de tal política judiciária foi mencionado que cabe ao Judiciário construir políticas públicas permanentes que tenham por mote central o aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. (CNJ, 2010)

No entanto, também foi levado em consideração que a mediação e conciliação processuais e pré-processuais, apesar de serem efetivos instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, também tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças no contexto geral da congestionada máquina judiciária. (CNJ, 2010)

Frente as definições trazidas pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, a qual tratou de duas sub-vertentes autocompositivas, não é incoerente vislumbrar a possibilidade de que inicialmente o órgão gestor do Judiciário buscava que os procedimentos desenvolvidos antes da instituição de um processo judicial aportassem sentidos que contribuíssem para a consolidação de uma cultura de pacificação por meio de uma maior coesão social. Enquanto que, suas apostas para aqueles procedimentos em desenvolvimento durante o curso dos processos, que estes impactassem o contexto social no momento em que auxiliassem a redução dos índices de congestionamento por meio de soluções, aos litígios, construídas pelos próprios litigantes.

De outro modo, o exercício das atividades mediatórias e conciliatórias praticadas de forma extrajudicial⁸ tiveram como normativa regulamentadora o Provimento nº 67 editado no mês de Março do ano de 2018, o qual autorizou “os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil” (CNJ, 2018).

Neste caso, foi levado em consideração a necessidade de que fosse atribuído uma “organização e uniformização de normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro” (CNJ, 2018). Também, tal como nos casos anteriores, foi considerado que há possibilidades de que estas atividades produzam índices positivos de efetividade, tornando, com isto, os presentes mecanismos interessantes instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios. (CNJ, 2018)

Vistas as intenções levadas em consideração para a instituição por parte do CNJ destas *soft law's*⁹, observa-se uma harmonia nos motivos que justificaram suas edições, uma vez que ficou nítido que nas duas normativas houve menção direta sobre a utilidade de ambas as ferramentas –mediação e conciliação– nos propósitos de aportar sentido na pacificação social e melhorar a efetividade da máquina judiciária com a queda do número de processos que tramitam nos tribunais brasileiros.

Entretanto, a instituição destes mecanismos de maneira ampla também passa pela edição da Lei 13.140 do ano de 2015 (Lei da Mediação), responsável por definir os marcos legais para as atividades que envolvam estas ferramentas. Como não poderia ser diferente, neste caso, por se tratar de um dispositivo legal, não se observa em sua redação uma inclinação direcionada a fomentar setores específicos dos serviços jurisdicionais tal como ocorreu na edição da resolução que implementou a política judiciária de tratamento dos conflitos e ações correlatas a ela.

Frente a esta observação, entende-se que nos dois casos (política judiciária e Lei) estão de certa maneira cumprindo suas funções, pois, no caso da norma, há uma exigência por um grau elevado de abstratividade na construção do seu texto, característica intrínseca das Leis, enquanto que na política judiciária pretende-se atacar um situações que estejam gerando situações não satisfatórias na condução/prestação de algum serviço público ligado a direito fundamental.

⁸ Nomina-se como extrajudicial aquelas atividades de conciliação e mediação praticadas no âmbito dos cartórios notariais e regidos pelo Provimento nº 67/2018 do CNJ.

⁹ O significado do termo *soft law* utilizado é explicado por Fredie Didier JR e Leandro Fernandez como sendo o documento pelo qual pode servir de “instrumento de divulgação das boas práticas com pretensão de institucionalização [...] quando de consolidação e sistematização das boas práticas desenvolvidas para atendimento das peculiaridades de um caso concreto” (DIDIER JR; FERNANDEZ, 2021, p. 92).

Visto deste modo, em que pese exista uma legislação que fixe de forma clara parâmetros como os princípios que orientarão os procedimentos, determine como e quem poderá ser mediador e os seus limites nos contextos judiciais e extrajudiciais, bem como pontue as linhas gerais de como os procedimentos deverão se desenvolver, ainda assim se põe latente o serviço pelo qual a política judiciária em questão se presta. (BRASIL, 2015)

O ponto fundamental nesta situação reside em descobrir qual seria o equilíbrio, na política pública, quando analisadas as considerações que ensejaram sua implementação, pois, entende-se que

os meios alternativos de resolução de controvérsias devem ser estudados e organizados não como solução para a crise de morosidade da Justiça, como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e sim como um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. A redução dos processos será uma resultante necessária do êxito de sua adoção, mas não seu escopo primordial. (WATANABE, 2019, p. 99)

Em sendo assim, o que surge como questionável não é a política judiciária propriamente dita, mas as estratégias pelas quais suas ações vêm sendo colocadas em prática. Logo, se o Conselho Nacional de Justiça pretende enfrentar a crise de congestionamento pela faceta reflexa quantitativa dos mecanismos autocompositivos, este falha, pois tais índices somente decorreriam em escala perceptível e desejada quando a qualidade da jurisdição atingir patamares ainda não experimentados na cultura jurídica brasileira.

Este raciocínio ganha força no momento em que se busca verificar sua procedência frente aos relatórios de avaliação da máquina judiciária, especialmente comparando os índices da política judiciária e o de congestionamento, os quais apontam que não há indícios que sustentem as expectativas de que os resultados obtidos nestas ações –mediação/conciliação– tragam respostas que impactem positivamente na taxa de congestionamento.

Observando de maneira mais pontual a série histórica do índice que representa os métodos autocompositivos no relatório Justiça em Números, e, partindo do mesmo raciocínio utilizado no ponto anterior quando da observação da taxa de congestionamento, qual seja, dados publicados a partir da entrada em vigor do CPC/15, de imediato a percepção se confirma na linha composta pela totalidade dos procedimentos (total).

Logo, foi aferido na publicação institucional do ano de 2017, que teve por data-base o ano de 2016, que o índice de conciliação ficou em 13,6%. Já no ano de 2018, referência de 2017, foi identificado um percentual na casa dos 13,5%. Seguindo, no relatório do ano de 2019, que observou dados de 2018, a taxa ficou em 12,8%. O resultado para a publicação de 2020, base 2019, foi identificado um volume na casa dos 12,4%. Em sequência, a edição de 2021, analisando 2020, mostrou que o índice sob análise ficou em 11%. Ao fim, no último diagnóstico

publicado, ano 2022 e dados de 2021, a porcentagem em observância foi constatada na casa dos 11,9 pontos percentuais. (CNJ, 2022, p. 202)

Frente a este cenário de dados, vale gizar que as políticas judiciárias do CNJ trabalham no sentido de uma linha decrescente na taxa de congestionamento e esperam que suas ações gerem uma perspectiva crescente no índice de conciliação, para que se possa, em sede de avaliação das políticas, dizer que os resultados estão sendo satisfatórios.

Contudo, o que se pôde constatar foi uma redução da lentidão/congestionamento em 4,5% até 2020, ano que iniciou a pandemia, e, mesmo com os serviços judiciais paralisados por um período, não se verificou uma explosão no indicador que avalia o estoque processual. De outro modo, a série histórica para o índice de conciliação, a qual se esperava alcançar resultados positivos, verificou-se, no período, uma também redução de 1,2% até o ano de 2020, sendo que, no último dado publicado apresentou um crescimento que remete a linearidade da curva.

Deste modo, o panorama geral investigado demonstra que as pretensões de alteração do cenário pelo Conselho Nacional de Justiça não possuem o alinhamento que delas se espera, pois, se o congestionamento reduz e, também, reduz o quantitativo de autocomposição, não é este último quem está sendo o propulsor da mudança. Assim, seria interessante que o ciclo de avaliação da política judiciária em questão fosse melhor trabalhado para que se compreenda melhor os motivos das faltas de êxito, sendo este o debate que passa-se a fazer.

4. ESTAGNAÇÃO EVOLUTIVA DAS REALIDADES OBTIDAS PELAS AVALIAÇÕES: qual a falha desta fase do ciclo das políticas?

Com este ponto buscar-se-á demonstrar o panorama de estagnação que a sequência de avaliações traz como realidade, no que tange a busca por uma evolução, no cenário da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos colocada a contornar a realidade de esgotamento da máquina jurisdicional.

Neste passo, é premente que se faça um breve apanhado geral de como é estruturado o ciclo das políticas públicas, o qual sua conceituação pode ser compreendida como “etapas racionais que permitem uma ordenação ótima de tempo, recursos, pessoas etc. na busca de execução daquilo que a vontade política intentou projetar” (CHRISPINO, 2016, p. 66).

Logo, a teoria dos ciclos apresenta cinco fases que visa estabelecer uma metodologia que possibilita um entendimento mais bem apurado de como surge e se desenvolvem as políticas. Assim, definiu-se como ciclo das políticas os elementos de: “(i) percepção e definição

do problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação” (SCHMIDT, 2018, p. 131).

Frente a isto, pode se dizer que a percepção do problema do esgotamento jurisdicional é mais antiga que a própria instituição CNJ, e, ainda, que a concepção deste órgão administrativo se deu em vista de buscar formas de apresentar soluções para a problemática do congestionamento.

Entretanto, a observação do ciclo que prima pelo estabelecimento de uma agenda política que proporcione respostas ao problema identificado “se deu com a aprovação do CNJ, na sessão de 08 de agosto de 2006, para a instalação do Movimento pela Conciliação, o qual iniciou os debates sobre tratamentos de conflitos dentro do judiciário nacional”. (PRIEBE, 2018, p. 49-50)

No ponto que trata do ciclo de formulação sua identificação tem como base o incentivo à autocomposição dos conflitos e consequente disseminação da cultura de pacificação social, conceitos os quais serve de marco a ser seguido pelo instrumento que colocará em prática as ações. Logo em sequência, o ciclo da implementação é representado pela Resolução nº 125 de 2010, a qual coube normatizar, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, as formas que serão desenvolvidos os tratamentos adequados dos conflitos, tendo como ferramentas a mediação e a conciliação judiciais. (CNJ, 2010)

Contudo, no ciclo que cabe avaliar a situação das políticas, não se percebe que uma ferramenta específica foi criada para que as atividades propostas pela política judiciária em questão sejam analisadas de maneira que suas peculiaridades tenham observância na medida de suas relevâncias para o contexto.

Isto seria viável pois a definição da última etapa do ciclo das políticas é compreendida como

(a) atividade destinada a aquilatar os resultados de um curso de ação cujo ciclo de vida se encerra; (b) a fornecer elementos para o desenho de novas intervenções ou para o aprimoramento de políticas e programas em curso; e (c) como parte da prestação de contas e da responsabilização dos agentes estatais, ou seja, como elemento central da *accountability*. (FARIA, 2005, p. 97-98)

Neste caso, coube ao relatório Justiça em Números, editado desde a criação do CNJ no ano de 2004, a incumbência de apresentar também os dados relativos à Resolução nº 125 de 2010, implementadora da política judiciária em questão. Acontece que, a proposta inicial deste relatório não era a de produzir conhecimento sobre as realidades de maneira que seja possível pautar correções de rumos, mas sim, uma prestação de contas sobre os números de acervo processual, orçamentário e de recursos humanos com que o Poder Judiciário lida anualmente.

Sob este prisma, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal como a Lei de Mediação de 2015 e reformas na Resolução nº 125 de 2010, o sistema de avaliação utilizado pelo órgão administrador da máquina judiciária passou a considerar os dados de mediação e conciliação apresentando os números totais de homologação de acordos no ano base do relatório, o qual denominou como Índice de Conciliação. (CNJ, 2022)

A justificação inicial para a inclusão destes números em seu relatório anual utilizou o argumento de que o novo indicador seria uma potente ferramenta capaz de apresentar “o resultado das políticas de estímulo à conciliação e à mediação no Brasil, uma das linhas de atuação do Conselho Nacional de Justiça desde a sua implementação” (BRASIL, 2016, p. 05)

Acontece que, ao simplesmente apresentar o percentual anual alcançado de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo frente ao total de sentenças proferidas, não gera potencialidade de alteração do cenário como se pretende que os métodos de tratamento adequado dos conflitos alcancem.

Para tanto, entende-se necessário que houvesse um mecanismo mais próximo de uma abordagem de avaliação executiva que permita, de forma rápida e prática, ser identificado os elementos, processos ou bloqueios legais e orçamentários que estejam aptos a receberem modificações e, conseqüentemente, produzir resultados mais próximos do esperado.

Em sendo assim, tal abordagem avaliativa contemplaria

a apresentação do panorama geral da política, a análise do problema que a política pretende combater, a teoria do programa, das atividades e produtos, dos resultados e impactos, de custo e gestão financeira, e dos indicadores de eficiência. A partir dessas evidências, será desenvolvida uma análise global da política, traçando conclusões e recomendações para o seu aprimoramento ou para o debate de priorização dos recursos públicos na sua execução. (BRASIL, 2018, p. 30)

Contudo, não é o que se percebe na evolução da avaliação que leva em conta a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos. Diz-se isto, pois, mesmo com uma elevação significativa no quantitativo de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em todos os tribunais nacionais, alcançando um total de 1.476 no ano de 2021, contra 654 no ano de 2015, mesmo assim, os dados apresentados anteriormente na série história do índice de conciliação não acompanham este crescimento. (CNJ, 2022, p. 201)

Neste assunto, também é interessante observar que o tribunal que atualmente mais possui CEJUSC's, qual seja, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com 285 unidades, trabalha com um índice de conciliação na casa dos 12,5%, enquanto que, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul possui 9 centros e alcança 20% para o mesmo índice, sendo todos estes dados relativos ao ano de 2021. (CNJ, 2021, p. 203-205)

À luz destas porcentagens, ainda é preciso que sejam observados outros índices com a intenção de que o apontamento das diferenças não seja raso. Assim, ao ser observado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) para os respectivos tribunais, pôde ser observado que o rendimento para o TJMG ficou em 80%, enquanto que para o TJMS o percentual ficou em 88%. Esta linha ganha força quando combinada com as realidades de suas taxas de congestionamento, restando 79,7% (TJMG) e 75,6% (TJMS). (CNJ, 2021, p. 244-254)

Ou seja, mesmo com maciça criação de CEJUSC's pelo tribunal de Minas Gerais verifica-se que não há uma correlação disto com melhoras no cenário de esgotamento enfrentado se comparado ao tribunal de Mato Grosso do Sul, o que, por sua vez demonstra a fragilidade das ações e a baixa eficácia do sistema de avaliação.

Frente a isto, observa-se que em diversos casos o CNJ vem aportando incentivos em mecanismos que não possuem aderência com a base do que realmente se pretende enfrentar, esgotamento jurisdicional. O ponto de dissonância deste fato pode residir no encastelamento do Poder Judiciário, por meio dos seus agentes, que por sua vez não permite um controle social¹⁰ capaz de exercer análise e sugestões externas.

Com isto, a modalidade *ex ante* do ciclo avaliativo das políticas públicas resta comprometida, uma vez que, tem-se como fundamental que o diagnóstico do problema identificado pelas instituições, afetadas ou competentes para produzir respostas, seja submetido a grupos externos no momento ainda da formulação da ação, sendo que, por meio deste movimento se alcançará uma definição diagnóstica isenta que também leve em consideração outros efeitos correlatos que não estejam no radar principal do órgão/organização envolvida, mas que possa observar a intersetorialidade das políticas públicas. (BRASIL, 2018, p. 31).

Nesta mesma linha, ainda deve ser observado que a modalidade *ex post* da avaliação, em nível de controle externo, também não prospera, pois sem a submissão externa não se poderá emanar sentidos desde o ciclo da formulação, e, com isto, identificar se o problema alvo da política/ação está devidamente sendo tratado, inviabilizando, portanto, o monitoramento de se o diagnóstico inicial ainda permanece correto, pois a problemática em si pode não se alterar, mas os motivos que a geram são outros. Exemplo disto é identificado “quando novas evidências são apresentadas de modo a modificar a teoria anteriormente estabelecida entre o problema e suas causas” (BRASIL, 2018, p. 31).

¹⁰ O significado do termo controle social utilizado segue a linha que este aduz “a possibilidade de uma decisão ser substituída por outra, enquanto a participação consiste na existência de canais institucionais de interação com a sociedade na gestão governamental” (TAVARES, 2021, p. 48-49).

Em sendo assim, denota-se que a característica primeira do ciclo avaliativo das políticas públicas, qual seja, a possibilidade de que os “formuladores e gestores de políticas públicas desenhem políticas mais consistentes, com melhores resultados e melhor utilização dos recursos” (RAMOS; SCHABBACH, 2012, p. 1273), não se vislumbra como atingida.

Tal situação é facilmente percebida pelos dados anteriormente mencionados, remetendo a ação avaliativa à uma característica de prestação de contas de dados gerais produzido pelo conjunto global das atividades típicas do Poder Judiciário nacional. Isto por si não colide com a intenção final do ciclo de políticas em questão, apenas mostra que as intenções últimas não são aquelas que dele se espera, ou seja, não reavaliação dos contextos de ação tendo como base os resultados apresentados.

Desta forma, o já consolidado cenário de estagnação em que se encontra o esgotamento é simplesmente atualizado a cada publicação do relatório Justiça em Números, pois deste não se consegue visualizar a construção de nenhuma diretriz especificamente direcionada à autocomposição.

Entretanto, os dados para que esta formulação em prol de uma avaliação da política judiciária de tratamento dos conflitos seja construída já se encontram disponibilizados no próprio relatório anual, tal como nos portais que armazenam e publicizam dados relativos à máquina judiciária.

Um bom exemplo de um aproveitamento da análise avaliativa seria se os fomentos da autocomposição pudessem ser direcionados aos assuntos mais demandados no Poder Judiciário, uma vez que, em sede das competências da justiça estadual, há viabilidade de que a mediação e conciliação atue fortemente, sob primeira análise, em três dos cinco grandes ramos do direito com maior demanda, quais sejam Direito Civil, no ramo das obrigações espécie contratos, Direito do Consumidor, no segmento responsabilidade do fornecedor e dano moral, e, Direito Civil, com a temática de responsabilidade civil e indenizações por dano moral. (CNJ, 2022, p. 275)

Em sendo assim, estes macroassuntos se abordados e monitorados com uma proximidade certamente apresentariam um resultado mais relevante quando tratados pelas ferramentas de autocomposição atualmente disponíveis à Jurisdição. Tal entendimento surge do raciocínio que para isso seria necessário o aproveitamento da política de fomento dos CEJUSC's os quais atuariam como a base garantidora da procedimentalização.

Desta maneira, as atuais desconexões das políticas de fomento das quais o CNJ tenta atacar o estado de crise do esgotamento jurisdicional, seriam minimizadas pois, estar-se-ia combinando ações isoladas com a intenção de enfrentar um inimigo em comum maior,

ganhando, com isto, uma credibilidade que atualmente falta às avaliações apresentadas pelo órgão administrador do Poder Judiciário. Assim, as meras exposições de dados atualmente procedidas deixariam de ter um caráter meramente ornamental.

5. CONCLUSÃO

Frente a tudo o que foi apresentado quanto cenário atual de esgotamento da máquina judiciária brasileira, tal como as intenções de alteração deste por meio da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos e ao fim a apresentação do panorama de estagnação evolutiva das realidades apresentadas pelas avaliações procedidas pelo Conselho Nacional de Justiça com a intenção de demonstrar os pontos a serem enfrentados, é possível que se tenha uma melhor compreensão das intenções frente os dados apresentados pelas avaliações.

Destas leituras interpretativas a análise que se alcançou quando foi observado o cenário de esgotamento foi o de que, mesmo afastando o período da pandemia mundial de SARS-CoV-19, os números se mantiveram estáveis mesmo com a implementação de diversas ações/políticas que possuíam o condão de enfrentamento direto desta chaga.

Logo, passa-se ao questionamento de que não se vive mais uma crise do Judiciário brasileiro, mas sim, em um estado de crise para as respostas deste Poder constituído, seja aos jurisdicionados quanto ao próprio Estado que necessita em muito de respostas eficazes para que consiga prestar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Neste passo, observou-se que os instrumentos autocompositivos utilizados por meio da política judiciária em questão –mediação/conciliação– possuem características pelas quais não dificultam seu exercício quando sua atuação for direcionada, como objetivo primeiro, a redução do estoque processual. Neste caso, para que seja necessário o atingimento deste propósito há a necessidade de que tais ferramentas sejam praticadas sob uma lógica que leve em consideração, no primeiro momento, a qualidade da prestação e não sua quantidade.

Mesmo assim, não se desconsidera que a mediação e a conciliação não possam figurar como instrumentos aptos a auxiliar no alcance dos resultados de se espera em assuntos de eficácia jurisdicional, mas, o que se entende como inadequado é que estas sejam as ferramentas primeiras desta busca.

Nesta linha, como não poderia ser diferente, foi identificado na análise dos dados apresentados uma estagnação na evolução da produtividade que se almeja alcançar com a

aplicação da política judiciária em comento como elemento alterador da realidade de falta de eficiência que se consolidou no Judiciário nacional.

A partir desta lógica, o fato de que as avaliações das ferramentas de conciliação e mediação não se colocam aptas a modelar alterações que possam gerar os efeitos positivos que dela se esperam é compreendido como um elemento negativo na condução do contorno ao estado de crise, pois, a simples prestação de contas dos dados de prestação dos serviços jurisdicionais não possuem base para que se consiga propor alterações na condução da política.

Soma-se a isto, o severo nível de encastelamento por parte do órgão administrador da máquina judiciária, uma vez que a instituição carece de uma participação social na avaliação dos resultados antes, durante e pós execução.

Buscando pontualmente responder ao objetivo geral que se pretendeu atingir, qual seja, analisar os reais impactos dos dados obtidos pelo atual sistema de avaliações utilizados para avaliar os mecanismos que compõem a Resolução nº 125/2010 do CNJ, concluiu-se que, o modelo de avaliação atualmente implementado pelo órgão administrador do Poder Judiciário não é capaz de subsidiar modelagens direcionadas à ação para que se atinja de maneira mais eficaz os metas previamente definidas.

Do mesmo modo, buscando responder o problema justificador deste estudo, conclui-se que a hipótese foi confirmada, pois, como visto, a avaliação no modelo de prestação de contas, por meio de apresentação de índices quantitativos, não gera efeitos sem que exista uma abertura à atores externos que possam interpretá-los, e, assim, auxiliar na produção de novos rumos.

Portanto, concluiu-se que a falta de uma avaliação pela qual seja possível produzir alterações que levem em consideração os não atingimentos de metas/objetivos engessa o desenvolvimento de novos planejamentos que poderiam, por meio de uma leitura mais apurada das ações que dão resultado, e, principalmente, das que não dão resultado, gerar novos rumos capazes de gerar os efeitos pretendidos.

Frente a isto, identifica-se, a título de proposição, que o Conselho Nacional de Justiça passe propor uma abertura de discussões maior quanto as possibilidades de modelação de suas ações, as quais, sem dúvidas, devem ser pautadas sob a avaliação/prestação de contas publicizada anualmente, mas, também, esteja aberto aos elementos externos trazidos no sentido de melhorar a interdependência de suas políticas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012, p.23-32.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. 1.ed. Rio de Janeiro : Zahar, 2016.

BRASIL. *Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post*. Vol. 2. Casa Civil da Presidência da República [et al.]. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 13.140 de 2015 - Lei da Mediação*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CHRISPINHO, Alvaro. *Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

CNJ. *Justiça em Números 2017*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CNJ. *Justiça em Números 2018*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CNJ. *Justiça em Números 2019*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CNJ. *Justiça em Números 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CNJ. *Justiça em Números 2021*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CNJ. *Justiça em Números 2022*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CNJ. *Provimento nº 67 de 2018*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

FARIA, Carlos A. A política da avaliação de políticas públicas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 20, n. 59, p. 97-109, out 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A duração dos processos: alguns dados comparativos*. Ver. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (20), 2004.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999.

PRIEBE, Victor Saldanha. *Tempo do Direito: a razoável duração do processo sob a ótica do CNJ*. Santa Cruz do Sul : Essere nel Mondo, 2018.

RAMOS, Marília; SCHABACH, Letícia. O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil. *Rev. Adm. Pública*, —v. 46, n. 5, p. 1271-294, set./out. 2012.

S.T.J. *A crise do Supremo*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-crise-do-Supremo>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SCHMIDT, João Pedro. “Para Estudar políticas Públicas: Aspectos Conceituais, metodológicos E Abordagens teóricas”. *Revista Do Direito*, nº 56 (setembro):119-49. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i56.12688>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*. Vol 1. (2019a) Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Dicionário de mediação*. Vol 2. (2019b) Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A (des)institucionalização da mediação pelo poder judiciário brasileiro. *Revista eletrônica de direito processual*. v.19, p.251 - 275, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; MAGLIACANE, Alessia. *Il terzo e l'altro. verso una visione simmeliana del conflitto*. *Revista do Direito* (Santa Cruz do Sul. ONLINE). v.3, p.35 - 53, 2020.

TAVARES, André Afonso. *Governo digital e aberto como plataforma para o exercício do controle social de políticas públicas*. 2021. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2021.

WATANABE, KAZUO. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Submissão: 03/05/2023. Aprovação: 01/07/2024.